Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004357-81.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Impugnação de Crédito - Autofalência
Requerente: Oliveira e Olivi Advogados Associados
Requerido: Eduma Indústria Mecânica Ltda Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO À CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO ajuizada por OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA, nos autos do processo de autofalência de EDUMA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA – APP, requerendo a retificação do Edital de Decretação de Falência e Convocação, para classificar seu crédito na classe dos créditos trabalhistas. Aduz, em síntese, que é credor da quantia de R\$ 30.873,82, referente a verba honorária ante a atuação nos interesses processuais da empresa falida e que no edital de falência o crédito foi classificado, equivocadamente, como Crédito Contratual – Fornecedores.

O Administrador Judicial opinou por manter o crédito do impugnante na forma proposta na lista geral de credores, como quirografário (fls. 38/40).

Manifestou-se o Ministério Público pela improcendência da impugnação e manutenção do crédito na classe apontada pelo administrador judicial (fls. 43/45).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, NCPC, tendo em vista que a matéria é apenas de direito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotada em julgamento de Recurso Especial, pelo rito do artigo 1.036 do NCPC, o crédito de honorário advocatício tem natureza alimentar e deve ser classificado como trabalhista por aplicação do disposto no artigo 83, incisos I e VI, alínea "C" da Lei 11.101/2005.

Ainda que os honorários sejam de titularidade de pessoa jurídica de sociedade de advogados, e não de seus sócios como pessoas naturais, não resulta descaracterizada a natureza alimentícia do crédito.

Nesse sentido: Recuperação judicial – Habilitação de crédito – Honorários advocatícios – Classificação como trabalhista – Jurisprudência – Crédito de titularidade de sociedade de advogados que não descaracteriza seu caráter alimentício - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2079118-98.2017.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Rio Claro - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2017; Data de Registro: 14/06/2017)

A interpretação conferida ao artigo 24 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) não permite que seja feita uma distinção com relação à classificação da verba honorária devida a uma pessoa jurídica especialmente constituída para o exercício da profissão de advogado, como é o caso.

Assim, frente aos efeitos emanados do julgamento de caráter repetitivo, é de rigor deferir o pleito formulado pelo impugnante.

Pelo exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reclassificar o crédito do requerente/impugnante, no valor de R\$ 30.873,82, como equiparado a crédito de caráter alimentar, na classe dos créditos trabalhistas.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao M.P.

São Carlos, 21 de agosto de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA